



Bruxelas, XXX
[...] (2013) XXX draft

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

**Aplicação do artigo 260.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
Atualização dos dados utilizados no cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias
compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça no âmbito de processos
por infração**

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Aplicação do artigo 260.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Atualização dos dados utilizados no cálculo das quantias fixas e das sanções pecuniárias compulsórias que a Comissão proporá ao Tribunal de Justiça no âmbito de processos por infração

I. INTRODUÇÃO

A comunicação reformulada da Comissão sobre a aplicação do artigo 228.º do Tratado CE¹ estabeleceu a base que a Comissão utiliza para calcular o montante das sanções pecuniárias, sob a forma de quantias fixas e de sanções pecuniárias compulsórias, que solicita ao Tribunal de Justiça que aplique quando a Comissão intenta uma ação neste Tribunal ao abrigo do antigo artigo 228.º do TCE (atual artigo 260.º do TFUE) no âmbito de um processo por infração contra um Estado-Membro.

De acordo com o disposto no n.º 25 da comunicação, as regras e os critérios estabelecidos na mesma seriam aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2006. Na comunicação, dispõe-se igualmente que estes parâmetros seriam objeto de revisão de três em três anos, a fim de ter em conta a inflação e as flutuações do PIB².

Ao adotar a comunicação, a Comissão conferiu ao seu Presidente, com o acordo do Comissário responsável pelos Assuntos Económicos e Monetários, poderes para adotar as medidas referidas com base no facto de estas não implicarem qualquer avaliação ou exercício do poder discricionário por parte da Comissão³.

Em circunstâncias normais, ter-se-ia realizado em 2009 uma primeira atualização dos elementos relevantes dos métodos de cálculo. No entanto, tendo em conta as circunstâncias económicas excecionalmente incertas, não foi efetuada qualquer atualização.

A Comissão considera agora adequado realizar a necessária atualização em conformidade com as regras gerais estabelecidas na comunicação de 2005.

Uma vez que não foi efetuada a atualização em 2009 pelas razões acima referidas, quando a Comissão tiver revisto o fator «n», adaptará o seu cálculo em função do novo fator «n» em processos pendentes no Tribunal de Justiça decididos em 2009 nos termos do artigo 260.º do TFUE, se o novo fator «n» for inferior ao fator inicialmente aplicável no processo remetido.

O método para realizar esta atualização é estabelecido na comunicação reformulada de 2005⁴ (n.º 18.2 e notas de pé de página 13, 19 e 23). Por conseguinte, a atualização deve basear-se na evolução da inflação e no PIB de cada Estado-Membro. As estatísticas relevantes relativas à taxa de inflação e ao PIB que devem ser utilizadas são as estabelecidas dois anos antes do ano da atualização (regra «n-2»). (Para mais pormenores, ver o título II).

¹ SEC(2005) 1658, JO C 126 de 7.6.2007, p. 12.

² SEC(2005) 1658, n.º 18.2 e notas de pé de página 13, 19 e 23.

³ Habilitação de 13 de dezembro de 2005 para a adoção de decisões destinadas a atualizar certos dados relevantes para o cálculo da quantia fixa e das sanções pecuniárias compulsórias ao abrigo da política da Comissão relativa à aplicação do artigo 228.º do Tratado CE; SEC(2005) 1616/2.

⁴ SEC(2005) 1658, JO C 126 de 7.6.2007, p. 12.

A presente comunicação da Comissão baseia-se, por conseguinte, em dados económicos relativos ao PIB nominal e ao deflator do PIB para 2008 e na ponderação existente dos direitos de voto dos Estados-Membros no Conselho.

Não há qualquer razão para alterar a regra n-2. A utilização dos dados de 2008 é adequada, uma vez que dois anos é o mínimo necessário para dispor de dados macroeconómicos relativamente estáveis. A utilização de dados de 2009 (n-1) poderia sujeitar os dados ainda a revisão. Além disso, a utilização dos dados de 2008 permite tomar em consideração um ano intermédio de crescimento do PIB e a inflação, o que parece produzir resultados em ampla conformidade com os dados previsionais para os próximos anos.

Contudo, a fim de garantir uma atualização mais regular dos dados utilizados no método de cálculo, a Comissão considera que, no futuro, os parâmetros pertinentes devem ser revistos anualmente⁵.

Os outros elementos utilizados para realizar a atualização estão igualmente em conformidade com os aprovados pela Comissão⁶.

II. ELEMENTOS DA ATUALIZAÇÃO

A lista dos critérios económicos a rever ou a introduzir é a seguinte:

- O montante fixo de base uniforme para a sanção pecuniária compulsória⁷, atualmente estabelecido em 600 EUR por dia, a rever em função da inflação;
- O montante fixo de base uniforme para a quantia fixa⁸, atualmente estabelecido em 200 EUR por dia, a rever em função da inflação;
- O fator especial «n»⁹, a rever em função do PIB do Estado-Membro em causa, tomando em consideração o número de votos de que dispõe no Conselho. O fator «n» é idêntico para o cálculo da quantia fixa e da sanção pecuniária compulsória diária;

⁵ A presente comunicação da Comissão altera as partes correspondentes da comunicação de 2005, bem como da decisão de habilitação.

⁶ O deflator de preços do PIB é utilizado como medida da inflação. Os montantes fixos de base uniforme para as quantias fixas e as sanções pecuniárias compulsórias são arredondados ao múltiplo de dez mais próximo. As quantias fixas mínimas são arredondadas ao milhar mais próximo. O fator «n» é arredondado à segunda casa decimal.

⁷ O montante fixo de base uniforme para as sanções pecuniárias compulsórias diárias é definido como o montante de base fixo ao qual são aplicáveis certos coeficientes multiplicadores. Estes coeficientes são os parâmetros de gravidade e de duração da infração e o fator especial «n» correspondente ao Estado-Membro em causa que é conveniente aplicar para o cálculo de uma sanção pecuniária compulsória diária.

⁸ O montante fixo deve ser aplicado aquando do cálculo da quantia fixa. Obtém-se esta quantia fixa multiplicando um montante diário (quantia fixa) (resultante da multiplicação do montante fixo para as quantias fixas pelo coeficiente de gravidade, sendo o resultado assim obtido multiplicado pelo fator especial «n») pelo número de dias em que a infração persiste entre a data do primeiro acórdão e a data em que a infração cessa ou a data da prolação do acórdão nos termos do artigo 260.º, n.º 2, do TFUE. A quantia fixa (diária) será proposta pela Comissão quando o resultado do cálculo acima referido for superior à quantia fixa mínima.

⁹ O fator especial «n» toma em consideração a capacidade de os Estados-Membros pagarem (produto interno bruto – PIB) e o número de votos de que dispõe no Conselho.

- As quantias fixas mínimas¹⁰ a rever em função da inflação;
- Para além da atualização dos parâmetros acima referidos, serão introduzidos, em relação à Bulgária e à Roménia, novos fatores «n» e quantias fixas mínimas.

III. ATUALIZAÇÃO

Em conformidade com a comunicação reformulada da Comissão de 2005 sobre a aplicação do artigo 228.º do Tratado CE (atual artigo 260.º do TFUE) [SEC(2005) 1658], a Comissão aplicará os seguintes dados atualizados para indicar ao Tribunal de Justiça, quando intentar uma ação neste Tribunal ao abrigo do artigo 260.º do TFUE, o montante das sanções pecuniárias, sob a forma de quantias fixas e de sanções pecuniárias compulsórias, que considera adequado tendo em conta as circunstâncias.

- (1) O montante fixo de base uniforme para o cálculo da sanção pecuniária compulsória é estabelecido em **640 EUR** por dia.
- (2) O montante fixo de base uniforme para a quantia fixa é estabelecido em **210 EUR** por dia.
- (3) O fator especial «n» para os 27 Estados-Membros é o seguinte:

	Fator especial «n»
Bélgica	5,13
Bulgária	1,47
República Checa	3,36
Dinamarca	3,22
Alemanha	21,44
Estónia	0,64
Irlanda	2,84
Grécia	4,27
Espanha	13,66
França	18,96
Itália	17,00
Chipre	0,66
Letónia	0,77
Lituânia	1,20
Luxemburgo	1,00
Hungria	2,84
Malta	0,33
Países Baixos	7,02

¹⁰ A quantia fixa mínima é determinada, em relação a cada Estado-Membro, em função do fator especial «n». Será proposta ao Tribunal quando o total das quantias fixas diário não for superior à quantia fixa mínima.

Áustria	4,23
Polónia	7,88
Portugal	3,56
Roménia	3,53
Eslovénia	0,97
Eslováquia	1,70
Finlândia	2,86
Suécia	4,57
Reino Unido	18,31

(4) A quantia fixa mínima (em EUR) é estabelecida em:

	Fator especial «n»	Quantia fixa mínima (milhares de EUR)
Bélgica	5,13	2 707
Bulgária	1,47	777
República Checa	3,36	1 773
Dinamarca	3,22	1 700
Alemanha	21,44	11 323
Estónia	0,64	337
Irlanda	2,84	1 501
Grécia	4,27	2 255
Espanha	13,66	7 215
França	18,96	10 008
Itália	17,00	8 974
Chipre	0,66	350
Letónia	0,77	405
Lituânia	1,20	632
Luxemburgo	1,00	528
Hungria	2,84	1 498
Malta	0,33	174
Países Baixos	7,02	3 704
Áustria	4,23	2 234
Polónia	7,88	4 163
Portugal	3,56	1 881
Roménia	3,53	1 862
Eslovénia	0,97	513
Eslováquia	1,70	896
Finlândia	2,86	1 511
Suécia	4,57	2 411
Reino Unido	18,31	9 666

- (5) A Comissão aplicará os dados atualizados às decisões que tomar de intentar ações no Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 260.º do TFUE a partir do décimo dia útil após a data de adoção da presente comunicação.
- (6) A partir de 2010, será realizada anualmente uma atualização dos parâmetros incluídos na presente comunicação da Comissão.